



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, DE 2017

Cria Áreas de Livre Comércio nos municípios de Corumbá, Ladário, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves (PSC/MS)

DESPACHO: À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul



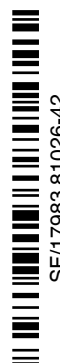
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Cria Áreas de Livre Comércio nos municípios de Corumbá, Ladário, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul.



SF/17983.81026-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Corumbá, Ladário, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Corumbá – ALCCO, de Ladário – ALCLA, de Porto Murtinho – ALCPM, de Caracol – ALCCA, de Bela Vista – ALCBV, de Antônio João – ALCAJ, de Ponta Porã – ALCPP, de Aral Moreira – ALCAM, de Coronel Sapucaia – ALCCS, de Paranhos – ALCPA, de Sete Quedas – ALCSQ, de Japorã – ALCJA e de Mundo Novo – ALCMN abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Corumbá, Ladário, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para este tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

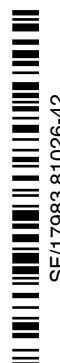
VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Comércio de que trata esta Lei, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei serão mantidos enquanto estiverem em vigência as isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ladário, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo irá contribuir para o desenvolvimento desses municípios localizados na fronteira com a Bolívia e o Paraguai. O Município de Corumbá faz fronteira com esses dois países e os demais municípios, com exceção de Ladário, fazem fronteira apenas com o Paraguai. O Município de Ladário tem uma situação bastante particular por estar completamente inserido no município de Corumbá.

A economia desse conjunto de municípios pode ser estimulada por meio dessa concessão de isenções e benefícios fiscais, pois viabiliza a redução de preços dos produtos que chegam à região.

É oportuno ressaltar a importância da faixa de fronteira para a soberania nacional e a decorrente necessidade de que seja estimulada a economia dessa área como forma de viabilizar a oferta de serviços públicos condizentes com suas necessidades. Também deve ser lembrado que os serviços públicos existentes nos municípios brasileiros localizados próximos à fronteira com outros países, em muitos casos, acabam sendo utilizados por cidadãos desses países vizinhos, concorrendo com o atendimento inicialmente dimensionado para atender os munícipes.

Outro fator que justifica um tratamento diferenciado para esses municípios é a existência de problemas associados à sua localização como o contrabando de armas e o tráfico de drogas. Assim, a criação dessas Áreas de Livre Comércio deve ser vista como um estímulo do governo brasileiro para o desenvolvimento da região de fronteira.

A resposta aos problemas enfrentados pelos municípios localizados na fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul com os países vizinhos passa, necessariamente, pelo desenvolvimento econômico e social dessa área. O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

afastamento desses municípios em relação aos grandes centros produtores e consumidores do País pode ser superado, pelo menos parcialmente, por meio de concessão de benefícios capazes de acelerar o seu desenvolvimento. Os benefícios propostos poderiam criar as condições para novas oportunidades de negócios para os empresários locais, gerando emprego e renda.

Tenho a convicção de que os incentivos decorrentes da aprovação deste projeto de lei tornarão mais atrativos os investimentos naquela importante área do Mato Grosso do Sul. Assim, pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



SF/17983.81026-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14